

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 917, DE 2001

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Televisão Liberal Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Belém, Estado do Pará.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA.

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Através da **Mensagem nº 1.053, de 1994**, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223 da Lei Maior, o ato constante da **Portaria nº 822, de 7 de novembro de 1994**, que renova, por **dez anos**, a **permissão** outorgada à **Televisão Liberal Ltda.**, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na cidade de Belém, Estado do Pará, a reger-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

2. Acompanha a mensagem presidencial exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, que esclarece:

"Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 822, de 7 de novembro de 1994, pela qual renovei a permissão outorgada Televisão Liberal Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Belém, Estado do Pará.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 29110.000826/91-79 que lhe deu origem.”

3. A COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator, Deputado VIC PIRES FRANCO, do qual se transcreve:

“O processo de renovação de outorga requerida pela Televisão Liberal Ltda., excutante de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Belém, Estado do Pará, encontra-se de acordo com a prática legal e documental atinente ao processo renovatório e os documentos juntados aos autos indicam a regularidade na execução dos serviços de radiodifusão.

A análise deste processo deve basear-se na Resolução nº 1, de 1990, desta Comissão. Verificada a documentação, constatamos que foram atendidos todos os critérios exigidos por este diploma regulamentar.

O ato de renovação de outorga obedece aos princípios de constitucionalidade, especialmente no que se refere aos artigos 220 a 223 da Constituição Federal, e atende às formalidades legais, motivos pelos quais somos pela homologação do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do **art. 32, III**, alínea **a**, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos “aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de **projetos**,... sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões”.

União:

2. O **art. 21** da Constituição Federal dispõe que compete à

*“XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou **permissão**:*

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

.....”

Sendo da competência exclusiva do Congresso Nacional

“Art. 48.

.....

*XII – apreciar os atos de concessão e **renovação** de concessão de emissora de rádio e televisão;*

.....”

cujas disciplinas são desenhadas nos **arts. 220 a 223**, dizendo mais de perto à hipótese o *caput* do **art. 223** e **§§ 1º, 3º e 5º**:

*“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e **renovar** concessão, **permissão** e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.*

§ 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

.....

§ 3º. O ato de outorga ou renovação, somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....

*§ 5º. O prazo da concessão ou **permissão** será de **dez anos** para as emissoras de **rádio** e de quinze para as de televisão”.*

3. Como se constata, a proposição *sub examine* está conforme as disposições constitucionais transcritas, não havendo óbice que vulnere a sua **juridicidade** e **legalidade**, estando também atendida a boa **técnica legislativa**, observados, outrossim, os parâmetros da Lei Complementar nº 95/98.

4. Nestas condições, o voto é pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator